



LEI N.º 1.064, de 06 de Abril de 2.005.

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E
SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
QUATRO MARCOS, ESTADO DE MATO
GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

ANTÔNIO DE ANDRADE JUNQUEIRA, Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M), de produtos de origem animal no Município de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, destinados ao comércio na área do Município, com amparo na Legislação Federal nº 1.283/50, Decreto nº 30.691/52, alterado pelo Decreto nº 1.255/62 e outros subsequentes que regulam a matéria e Lei nº 7.889/89, Lei Estadual nº 6.338/93, Decreto Estadual nº 4.384/94, todos c/c o inciso nº V e XII do art. 24 da Constituição Federal.

Art. 3º - Cabe a Secretaria Municipal de Fomento à Agropecuária, Indústria e Comércio do Município, através do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Art. 4º - A responsabilidade pela implantação do S.I.M. e responsabilidade pelo seu funcionamento e da Secretaria de Fomento, Agropecuário, Indústria e Comércio do Município.

Parágrafo Único - A Divisão de Vigilância Sanitária pertencente a Secretaria de Saúde compete fiscalizar os estabelecimentos atacadistas, varejistas e demais pontos de vendas de produtos de origem animal.

Art. 5º - O Serviço de Inspeção Municipal, (S.I.M.), na execução de suas atividades, compete privativamente a médico veterinário, (Lei Federal nº 5.517/68 regulamentada pelo Decreto nº 64.704/69).

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei serão realizadas:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que estejam situados na área urbana, nas propriedades rurais com instalação para o abate de animais e quaisquer industrialização de produtos de origem animal destinadas ao consumo;

II – entrepostos de recebimento, distribuição e industrialização;



III – usinas de beneficiamento de leite, fábrica de laticínios, postos de recebimentos, refrigeração e manipulação de seus derivados;

IV – entrepostos que recebem, manipulam, armazenam, acondicionam e comercializam produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos relacionados nos itens I, II e III, ficam obrigados a manter médico veterinário como responsável técnico, devidamente registrado no CRMV, o qual será co-responsável com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 7º - Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias primas;

II – os pescados e seus derivados;

III – leite e seus derivados.

Art. 8º - Os estabelecimentos industriais, entrepostos e produtos de origem animal só poderão funcionar ou serem comercializados depois de estarem devidamente registrado no S.I.M. Tendo a obrigatoriedade da inscrição no prazo de 270 dias após a regulamentação da presente Lei.

Art. 9º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitários dos produtos de origem animal; comestíveis ou não, adicionados ou não, produtos vegetais preparados, transformados, depositados e em trânsito.

Art. 10 – As análises referentes aos produtos de origem animal constantes na presente lei serão executados em laboratórios credenciados da rede pública ou privada, cadastrados na Secretaria de Saúde ou da Agricultura.

Art. 11 – A divisão de vigilância sanitária encarregada da fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, fica obrigada a comunicar a Secretaria de Fomento, Agropecuário, Indústria e Comércio, todos os resultados das ações e análises sanitária que efetuarem nos produtos apreendidos ou inutilizados.

Art. 12 – As infrações e normas previstas nesta lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal.

I – Advertência – quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 500 (quinhentas) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou adulterados;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos

C. M.
Proc 004/08
Fl. 028
Secretaria

IV – suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embaraço aos fiscalizadores;

V – a interdição total ou parcial, quando a infração versar sobre falsificação e adulteração de produtos, verificando-se a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§ 1º - Constitui agravantes se a infração for através de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência na ação fiscal.

§ 2º - A suspensão poderá ser levantada após ser completamente atendida as exigências que deram origem à sanção.

§ 3º - Não providenciada o levantamento da suspensão nos termos do parágrafo anterior, o registro no S.I.M., será cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13 – As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas pela direção do S.I.M..

Art. 14 – Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar, as taxas de serviços de vigilância e inspeção de produtos de origem animal.

Art. 15 – Essa lei será regulamentada pelo Poder Executivo do município através de decretos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua promulgação.

Art. 16 – A execução das atividades referentes a presente lei serão implantadas gradativamente de acordo com a demanda existente no município.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT
AOS 06 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2005.

ANTÔNIO DE ANDRADE JUNQUEIRA
PREFEITO